



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

RECOMENDAÇÃO nº 1/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que esta subscrevem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, que lhe conferem os artigos 127 e 129, II e III, da CR/88, bem como o artigo 6º, XX, da LC nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 127 da Constituição da República de 1988, incumbe ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e sociais, inclusive o patrimônio público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal, como instrumento de atuação, expedir recomendações, visando à proteção dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO as investigações empreendidas no Inquérito Civil nº 1.30.001.0005132/2018-61, da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, no qual foram constatadas diversas ilegalidades envolvendo as avaliações das universidades e seus cursos de pós-graduação, que distorcem distribuição de recursos públicos entre as instituições de ensino superior;

CONSIDERANDO que uma das distorções diz respeito à formação de bancas examinadoras e comissões julgadoras de concursos públicos e para obtenção de títulos universitários de caráter acadêmico;

CONSIDERANDO que o requisito mínimo de qualificação exigido para qualquer membro de banca examinadora ou comissão julgadora é que este possua o título a que o candidato almeja, sendo inadmissível que as exigências de titulação do examinador sejam menores que aquelas previstas para o candidato, o que permite que funcionem como examinadores pessoas que não poderiam prestar o concurso ou que não possuem o título almejado pelo candidato;

CONSIDERANDO que as bancas examinadoras, comissões julgadoras e comissões avaliativas devem ter imparcialidade e isenção, devendo-se regular casos de parentesco, afinidade, relações comerciais, societárias, afetivas, acadêmicas e em geral hipóteses de suspeição e impedimento, a fim de evitar conflitos de interesses;

CONSIDERANDO ainda que se deve exigir das bancas examinadoras e comissões julgadoras requisitos mínimos de exogenia, a fim de impedir comissões e bancas exclusivamente formadas por ex-alunos da própria instituição ou ex-orientandos do presidente da banca, prática que não garante independência para a avaliação e também pode levar a conflitos de interesses;

CONSIDERANDO que, no âmbito do processo n.5101246-47.2021.4.02.5101, da 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro, foi celebrado Termo de Autocomposição entre o Ministério Público Federal e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, homologado judicialmente;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

CONSIDERANDO que a cláusula 8ª, iii, "a" e "b", do referido Termo de Autocomposição determina, nas avaliações dos cursos acadêmicos feitas pela CAPES, que serão considerados exclusivamente os títulos obtidos mediante aprovação por banca ou comissão examinadora que respeite critérios mínimos de imparcialidade e exogenia (número mínimo de examinadores externos), e que seja composta por membros ou examinadores que possuam, no mínimo, a titulação dos candidatos ou postulantes ao título (vedada qualquer equiparação ou equivalência de títulos);

CONSIDERANDO que a cláusula 8ª, parágrafo terceiro, do referido Termo de Autocomposição, determina que simples denominações da função ou do cargo exercido, tais como "professor emérito", "professor titular", "professor convidado", não corresponde a títulos concedidos nos termos da legislação aplicável, e não podem servir para equiparação de títulos desamparadas pela lei;

CONSIDERANDO que a cláusula 8ª, parágrafo terceiro, do referido Termo de Autocomposição, determina que o conceito de "examinador externo" exige uniformidade de tratamento a respeito da vinculação do examinador a outro PPG ou a outra instituição, sendo vedado que se considerem como "examinadores externos" ex-alunos da própria universidade não vinculados formalmente a outra instituição;

CONSIDERANDO que a Constituição da República protege a segurança jurídica em seus arts.1º, 5º, II, XXXIX, XL, LIV, XXXVI, e art.103-A §1º, inserido pela Emenda Constitucional n.45/04;

CONSIDERANDO que a legislação ordinária impõe a proteção da segurança jurídica também nos processos administrativos (art.2º da Lei 9.784/99);

CONSIDERANDO o disposto na LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42), com as alterações da Lei nº 13.655/18, que determina que as autoridades públicas devem atuar de maneira a incrementar a segurança jurídica dos administrados e regulados (art.30) e que na mudança de entendimento ou orientação normativa, devem editar regras de transição (art.23);

CONSIDERANDO a necessidade de constante aperfeiçoamento das normas, procedimentos e rotinas administrativas, dentro da autonomia universitária, objetivando a ampliação dos mecanismos garantidores da segurança jurídica dos administrados, maior previsibilidade sobre os efeitos que os atos poderão produzir, com sinalização coerente e segura para gestores, professores e discentes acerca de como suas atividades poderão ser avaliadas e que os títulos obtidos serão reconhecidos para todos os fins;

CONSIDERANDO que frequentemente os Regimentos gerais das Universidades, bem como os Regimentos e Regulações de Pós-graduação não contemplam a exigência de titulação mínima e não trazem detalhamento sobre conflitos de interesse e exogenia nas bancas e comissões;

CONSIDERANDO que cabe às instâncias universitárias deliberar e editar normas que disciplinem a formação das comissões julgadoras, bancas examinadoras e quaisquer comissões avaliativas de admissão de pessoal, bem como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

designar seus membros titulares e suplentes, sendo relevante que tais regras mínimas sejam uniformes para todos os programas das unidades setoriais, Faculdades e Institutos vinculados à mesma instituição de ensino superior;

CONSIDERANDO que a ausência de regulamentação poderá fazer com que tais títulos não sejam considerados pela CAPES em suas futuras avaliações dos programas desta Universidade,

o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com o intuito de zelar pela tutela dos direitos coletivos referentes à proteção do patrimônio público, bem assim com a regularidade da atividade administrativa relacionada, vem, nos termos do art. 6º, XX da Lei Complementar n.75/93, **RECOMENDAR** a esta Universidade, por seu Magnífico Reitor e os Ilustríssimos Membros dos Conselhos Universitários competentes, que:

1) adapte suas normas internas, o Regimento Geral e o Estatuto da Universidade, bem como os Regulamentos de Pós-Graduação, a fim de modificar os requisitos exigidos dos membros de comissões julgadoras, bancas examinadoras de teses e dissertações acadêmicas, ou comissões avaliativas de admissão de pessoal, inclusive docente, de modo que:

a) sejam garantidos padrões mínimos de imparcialidade, e regulados potenciais conflitos de interesse, evitando-se que as bancas examinadoras e comissões julgadoras sejam compostas por membros com relações de parentesco, filiação, societárias e/ou comerciais entre si ou com os candidatos;

b) seja exigido que os membros de bancas examinadoras ou comissões julgadoras de concursos públicos ou exames acadêmicos de pós-graduação possuam, como requisito mínimo, o mesmo título almejado pelo candidato, vedada a equiparação ou equivalência com quaisquer cargos, postos, empregos, funções ou perfis;

c) sejam disciplinados requisitos que assegurem a exogenia, com presença de número mínimo de examinadores externos à universidade, assim considerados aqueles que se doutoraram em outra instituição ou que sejam vinculados formalmente, por contrato ou estatuto, a outra universidade ou outro programa de pós-graduação;

2) determine aos às Unidades de Ensino e Pesquisa, bem como aos Programas de Pós-graduação de suas Faculdades e Institutos, que adaptem seus regimentos e regulações internas, nos mesmos moldes do item 1, alertando-os de que os títulos obtidos em desacordo com tais diretrizes não sejam considerados pela CAPES em futuras avaliações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

Esta recomendação tem por efeitos constituir em mora os seus destinatários e servir como comunicação do conteúdo do Termo de Autocomposição celebrado entre o MPF e a CAPES, de modo que esta Universidade será considerada ciente dos seus termos, e alertada das consequências da não adaptação das normas internas, não podendo posteriormente invocar seu desconhecimento se as bancas e comissões examinadoras forem formadas em inobservância dos parâmetros fixados para as futuras avaliações aos seus cursos.

Por fim, **REQUISITA-SE** que seja encaminhada resposta por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias, a teor do disposto no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93, acerca das providências adotadas para o cumprimento da recomendação ora emitida.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2023.

JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JR.

Procurador da República

ANTONIO DO PASSO CABRAL

Procurador da República